



Número: **5027765-83.2022.8.13.0701**

Classe: **[CÍVEL] RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Uberaba**

Órgão julgador: **1º Titular 1ª TR - Grupo Jurisdicional de Uberaba**

Última distribuição : **24/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 23.408,20**

Processo referência: **5027765-83.2022.8.13.0701**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>BANCO SANTANDER(BRASIL) S.A. (RECORRENTE)</b>	
	<b>LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (ADVOGADO(A))</b>
<b>FERNANDO DE OLIVEIRA FONSECA (RECORRENTE)</b>	
	<b>ROBERTA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) RAYLSON COSTA DE SOUSA (ADVOGADO(A))</b>
<b>FERNANDO DE OLIVEIRA FONSECA (RECORRIDO(A))</b>	
	<b>ROBERTA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))</b>
<b>BANCO SANTANDER(BRASIL) S.A. (RECORRIDO(A))</b>	
	<b>LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (ADVOGADO(A))</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
457338981	01/10/2023 23:03	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1º Titular 1ª TR - Grupo Jurisdicional de Uberaba

RECURSO Nº: 5027765-83.2022.8.13.0701

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº:

DATA DE JULGAMENTO:

RECORRENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA FONSECA, BANCO SANTANDER(BRASIL) S.A.

RECORRIDO(A): BANCO SANTANDER(BRASIL) S.A., FERNANDO DE OLIVEIRA FONSECA

### Processo Nº

[CÍVEL] RECURSO INOMINADO CÍVEL 5027765-83.2022.8.13.0701

### EMENTA

**EMENTA: RECURSO INOMINADO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – CABIMENTO – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ – DANO MORAL – CONFIGURADO – MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO – RAZOÁVEL.**

### ACÓRDÃO

Vistos etc., os Sr.s Juízes da 1ª Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Uberaba, na conformidade da ata de julgamento, Deram parcial provimento ao recurso, à unanimidade, nos



termos do voto do(a) Juiz(a) relator(a).

Uberaba , 28 de Setembro de 2023

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Inominados (IDs 451516409 e 451516417) interpostos por **FERNANDO DE OLIVEIRA FONSECA** e o **BANCO SANTANDER(BRASIL) S.A** contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para:

I – Declarar a nulidade do contrato n° 500390673, no importe de R\$ 12.745,74 (doze mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), celebrado em nome do autor, determinando-se o cancelamento definitivo dos descontos das parcelas;

II – Condenar o réu a restituir ao autor a quantia de R\$ 5.964,11 (cinco mil novecentos e sessenta e quatro reais e onze centavos) descontado de seu salário em decorrência do contrato de empréstimo de n° 500390673, com correção monetária pelos índices da CGJMG a partir da data de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

II – Condenar o réu a pagar ao autor o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação por danos morais, atualizado monetariamente conforme os índices da CGJMG da data da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Nas razões recursais, o recorrente **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** requer a reforma da r. sentença, sob o fundamento de que a existência e a regularidade da contratação foram comprovadas, de modo que os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes. O recorrido apresentou contrarrazões em ID 451516419.

Por sua vez, o recorrente **FERNANDO DE OLIVEIRA FONSECA** requer a reforma da r. sentença, tendo em vista que o requerente faz jus a restituição em dobro, porquanto, o dispositivo legal contido no art. 42 do CDC não condiciona a restituição em dobro a demonstração de má-fé do fornecedor, pugnano assim pela restituição em dobro de todos os valores descontados indevidamente pela instituição financeira, inclusive aqueles descontados após a propositura da ação. Pugna também pela majoração do *quantum* indenizatório arbitrado a título de reparação moral. O recorrido apresentou contrarrazões em ID 451516413.

**É o relatório, passo ao VOTO.**

---

## VOTOS

**Voto Vencedor:**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### 1ª Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Uberaba

RECURSO Nº 5027765-83.2022.8.13.0701

#### VOTO

Mantenho os benefícios da justiça gratuita ao recorrente **FERNANDO DE OLIVEIRA FONSECA**, deferido por ocasião da r. sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade em ambos os recursos, assim, sem preliminares, passo a análise o mérito recursal.

A discussão cinge-se acerca da existência de contratação de empréstimo consignado, que gerou descontos na remuneração do recorrido, como também acerca da possibilidade de ocorrer a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem assim acerca da existência de prejuízo extrapatrimonial e do *quantum* indenizatório.

#### **I – DA INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO.**

O objeto da relação entre as partes, trata-se de matéria consumerista, viabilizando assim a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com o artigo 14 e parágrafos, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço é de natureza objetiva, respondendo assim independente de culpa, afastada apenas em caso de comprovada a inexistência do defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ao analisar os autos, nota-se que a instituição financeira busca de maneira veemente sustentar que houve a contratação de empréstimo consignado, no valor de R\$ 12.745,74 (doze mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), sendo liberado na conta do recorrido o valor líquido de R\$ 11.415,62 (onze mil quatrocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos). Ocorre que, como bem delineado na r. sentença, o contrato colacionado pelo recorrente (Instituição Financeira), em ID 451516397, não se revela suficiente a demonstrar a manifestação de vontade do recorrido (Fernando) no que se refere a contratação, uma vez que se trata de modelo padrão de contrato de adesão adotado pelo Banco, sem assinatura ou rubrica do contratante.

Tem-se também que sequer veio aos autos a documentação pessoal do recorrido (Fernando), a fim de comprovar a celebração do contrato e da relação jurídica entre as partes.

Ademais, como se não bastasse, os descontos realizados na remuneração do recorrido são indevidos, porquanto, é de se vê que no dia 26/05/2021 foi disponibilizado a quantia de R\$ 11.415,62 (onze mil quatrocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) na conta bancária do recorrido (Fernando), sendo que, no mesmo dia, foi debitado pela própria Instituição o valor de R\$ 10.675,53 (dez mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), de modo que os descontos realizados a partir do mês 07/2021, no valor de R\$ 446,94 (quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos) são indevidos, gerando enriquecimento sem causa por parte da instituição financeira, até mesmo porque o saldo remanescente na conta do recorrido foi somente da importância correspondente a R\$ 739,99 (setecentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos).



## **II – DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO.**

Reconhecida a inexistência da contratação, é devida a restituição dos valores descontados indevidamente.

Referente a devolução em dobro o art. 42, paragrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que “consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No que se refere a necessidade de comprovar a má-fé da instituição financeira para que a restituição ocorra em dobro, em recente decisão o STJ decidiu que impor ao consumidor o ônus de demonstrar a má-fé do fornecedor é o mesmo de exigir que ocorra uma ação dolosa para que ocorra a devolução em dobro, o que não é previsto pelo art. 42, paragrafo único do CDC.

Nesse sentido, julgado do TJMG:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTOS EM CONTA CORRENTE – AUSÊNCIA DE PROVA DE LEGITIMIDADE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR – PROCEDÊNCIA DEVOLUÇÃO EM DOBRO – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.**

1. Nas ações declaratórias de inexistência de débito, incumbe à parte requerida comprovar a regularidade da contratação, nos termos do art. 373, inciso II do CPC, sob pena de se atribuir à parte autora o dever de produzir prova negativa. 2. Ausente a prova de legitimidade do negócio jurídico, é de ser reconhecido o direito da parte ao recebimento de indenização por danos morais, em face dos descontos efetuados em seu benefício de natureza alimentar. 3. Para a fixação dos danos morais, deve-se considerar a dupla finalidade do instituto, que é a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados. 4. De acordo com a tese fixada pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do EAREsp nº 664.888/RS, para os indébitos de natureza contratual não publica cobrados após 30/03/2021, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. 5. Sentença parcialmente reformada. (TJMG – Apelação Cível 1.0000.23.082092-0/001, Relator(a): Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2023, publicação da súmula em 28/06/2023)

Além disto, o autor, ora recorrente (Fernando), comprovou, mediante documentação, que mesmo após a sentença, que declarou a nulidade da relação jurídica, determinando o cancelamento definitivo dos descontos, ainda sim vem sofrendo em sua remuneração descontos referente a contratação inexistente.

Assim, deve o recurso interposto pelo requerente ser provido para que ocorra a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de sua remuneração, como também aqueles que vierem a ser descontados até o trânsito em julgado da decisão, devendo ser descontado o valor de R\$ 739,99 (setecentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos) do montante devido, o qual permaneceu na conta do consumidor, sob pena de enriquecimento sem causa.

Portanto, deve a instituição financeira restituir ao recorrente, na forma dobrada, a quantia descontada indevidamente até o trânsito em julgado desta decisão, debitado o valor de R\$ 739,99 (setecentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos).



### III – DO DANO MORAL.

Referente ao abalo moral, não há dúvidas sobre a configuração, visto que ocorreram descontos indevidos na verba salarial da recorrida, extrapolando o mero aborrecimento, de tal modo que o transtorno e o incômodo causados pela conduta da instituição bancária são evidentes.

Nesse sentido, julgado do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EMPRÉSTIMO PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NÃO AUTORIZAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – EXISTÊNCIA – DANO IMATERIAL – QUANTUM – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – REQUISITOS. 1. O desconto de empréstimos não contratados no salário do cliente configura danos moral e material, passíveis de serem indenizados. 2. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado. 3. A devolução em dobro pressupõe, pois, a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita. V.v. EMENTA: INDENIZAÇÃO – DEVOLUÇÃO EM DOBRO. O valor que se cobra indevidamente em relações de consumo devem atender ao artigo 42 da lei que regente. Não há que se falar em engano justificável posto que não foi o mesmo corrigido a tempo e modo. (Des. Antônio Bispo) V.v. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DE CONHECIMENTO – DESCONTOS INDEVIDOS – DANO MORAL – NÃO OCORRÊNCIA – MERO DISSABOR. 1. O dano moral é aquele caracterizado na esfera subjetiva da pessoa, cujo evento apontado como violador fere direitos personalíssimos, independente de prejuízo material. 2. Tratando os autos de hipótese que não caracteriza o denominado “dano moral puro”, necessária a produção de prova quanto à efetiva configuração do dano moral. (Des. José Américo Martins) (TJMG – Apelação Cível 1.0000.22.124461-9/002, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/07/2023, publicação da súmula em 18/07/2023)

Em relação ao montante da indenização, deve ser estipulado pelo magistrado com observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que não deve ensejar enriquecimento sem causa e, por outro lado, valor reduzido, sob pena de não ser preservado o caráter compensatório e pedagógico do instituto, como forma de inibir a reincidência em praticas similares.

Nesse sentido, julgado do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. MAJORAÇÃO. Ao arbitrar o valor da indenização por dano moral, o juiz deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do caráter pedagógico da condenação, no sentido de inibir eventuais e futuros atos danosos. A condenação não deve ser aquém, de forma que não sirva de repreensão para quem tem o dever de pagá-la, nem além, que possa proporcionar o enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização, sob pena de desvirtuar o instituto do dano moral. (TJMG – Apelação Cível 1.0208.17.000680-2/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurélio Ferrara Marcolino, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/03/2023, publicação da súmula em 03/03/2023)

Assim, a fim de preservar os critérios norteadores do instituto, no caso em pauta, notório que deve ocorrer a majoração do *quantum* indenizatório. Desta forma, atento aos critérios norteadores da indenização por danos morais, quais sejam, a proporcionalidade e a razoabilidade, bem como o



caráter pedagógico, compreendo que o *quantum* indenizatório deve ser majorado para o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ademais, vale ressaltar que o arbitramento de indenização por danos morais com valores muito baixos, não gera sob Instituições Financeiras, como é o caso da recorrida, o devido caráter educativo, ante o aparato econômico desta, de modo que, com o intuito de preservar o caráter pedagógico-punitivo do instituto, tal como levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e os precedentes judiciais exarados por este juízo, a majoração é medida que se impõe.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto e, atenta aos ditames de Lei 9.099 de 1995, que prima pela simplificação nos julgamentos pelas Turmas Recursais, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Por sua vez, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR FERNANDO DE OLIVEIRA FONSECA**, para:

I – Majorar a indenização por compensação moral para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo o valor ser corrigido pela tabela CGJ-MG da data do arbitramento, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação;

II – Condenar o recorrido (Instituição Financeira) a restituir o recorrente (Fernando), na forma dobrada, a quantia descontada indevidamente até o trânsito em julgado desta decisão, debitado o valor de R\$ 739,99 (setecentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), acrescidos de atualização monetária conforme índices da CGJMG, a partir do efetivo desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno a recorrente **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** a pagar custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% do valor da condenação.

É como voto.

Sem custas e honorários.

UBERABA, 18 de agosto de 2023.

**MARCELO GERALDO LEMOS**

**JUIZ RELATOR**

**Avenida Maranhão, 1580, Mercês, Uberaba - MG - CEP: 38050-470**

**Demais Votos escritos, quando houver:**

## DECISÃO

Deram parcial provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do(a) Juiz(a) relator(a).

